

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011 (CÓDIGO COMERCIAL).

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 306 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 306.

§ 1º A assimetria das relações contratuais entre empresários será considerada pelo juiz em razão direta da manifesta desigualdade econômica entre a empresa de um contratante em relação à do outro, notadamente se:

I - houver contrato de adesão ou outro com cláusulas similares firmado entre as partes;

II – uma das partes contratantes, situada em um dos polos da relação contratual, for microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Uma vez reconhecida a assimetria nas relações contratuais pelo juiz, nos termos do parágrafo anterior, a parte que ficar caracterizada como em posição de desvantagem excessiva em relação à outra poderá pleitear a revisão judicial".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “relações contratuais assimétricas”, em última instância, decorre do princípio da proteção do polo mais fraco da relação jurídica visa coibir o exercício abusivo do poder econômico, este princípio opera um limite aos poderes das partes, evitando-se, dessa forma, o abuso de poder de um polo contratante que seja mais forte economicamente e venha impor condições arbitrárias ou leoninas às microempresas ou empresas de pequeno porte, reduzindo-lhes a margem de negociação, notadamente quando se configuram contratos de adesão ou similares.

Com o estabelecimento dessa regra, a lei trata de assegurar uma norma de comportamento que pretende evitar o exercício abusivo da parte economicamente mais forte em detrimento da parte mais fraca.

O princípio em comento aplicar-se-ia, por exemplo, num contrato de distribuição, tanto ao distribuidor (no caso hipotético, uma microempresa), quanto ao fabricante/produtor (por exemplo, uma grande empresa multinacional). Para tal hipótese, seria suficiente haver o exercício abusivo do poder econômico do polo contratante mais forte em relação ao mais fraco.

Acrescente-se ainda que, na nova redação que ora propomos ao §1º do art. 306 do projeto de lei, persiste a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para o diagnóstico judicial da assimetria das partes, esta assimetria, geralmente, é consequente da posição de inferioridade ou desigualdade econômica entre as empresas contratantes.

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputado SEVERINO NINHO